

## “JÁ TERMINOU O MATO”: (DES)ENCONTROS DE MUNDOS E A RESISTÊNCIA DAS MÚLTIPLAS VOZES EM *EISEJUAZ*

### “THE FOREST HAS ALREADY ENDED”: (DIS)AGREEMENTS BETWEEN WORLDS AND THE RESISTANCE OF MULTIPLE VOICES IN *EISEJUAZ*

*Flávia Dall Agnol de Oliveira*<sup>1</sup>

**RESUMO:** *Eisejuaz* é uma narrativa ficcional baseada na história verídica de um indígena da etnia wichí convertido ao cristianismo. Ao longo do enredo, repleto de elementos do grotesco e da paródia, depara-se com um embate entre o Uno proveniente da religião cristã e a multiplicidade presente nas concepções indígenas de mundo. Com base nessa ambivalência, buscaremos verificar de que forma a obra em questão se coloca enquanto instrumento de insurgência para pensar o Direito, considerando o contexto de epistemicídio sofrido pelos povos indígenas no cenário latino-americano. A análise aqui apresentada dialoga com os pressupostos da crítica ao Direito na sua concepção tradicional, a exemplo de Warat (2004).

**PALAVRAS-CHAVE:** *Eisejuaz*; Gallardo; América Latina; epistemicídio; colonização; povos indígenas.

**ABSTRACT:** *Eisejuaz* is a fictional narrative based on real history of a wichí indigenous, that was converted to christianism. The book is full of elements like the grotesque and parody. There is a conflict between christianity's unity and the multiplicity of indigenous conceptions. Based on this ambivalence, we will verify if the book constitutes an instrument of insurgency in face of the traditional Law. Therefore, we will analyze the context of epistemicide faced by indigenous people, in the Latin American scene. This analysis is based on the critiques of law in its traditional concept, like in Warat (2004).

**KEYWORDS:** *Eisejuaz*; Gallardo; Latin America; epistemicide; colonization; indigenous people.

## INTRODUÇÃO

No ano de 1971, a literatura argentina foi agraciada com a publicação de *Eisejuaz*, por Sara Gallardo. O romance conta a história de um indígena da etnia wichí, convertido ao cristianismo em decorrência de missões protestantes norueguesas que se instalaram na região do Chaco Argentino, durante o início do Século XX. Ao ser batizado pela religião cristã, *Eisejuaz* passa a ser conhecido como Lisandro Vega.

A narrativa é baseada na história verídica de Lisandro Vega/*Eisejuaz* e nasce de uma viagem realizada no ano de 1968 por Gallardo, colunista do jornal *Confirmado*, para a província argentina de Salta. Na ocasião, a escritora entrevistou Lisandro Vega, que, por sua vez, procurava alguém que se dispusesse a escrever a sua história. Em seguida, Gallardo publicou a

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre (RS). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9927270332100124>. Pesquisadora colaboradora do Grupo de Pesquisa *Phronesis*: Jurisdição e Humanidades, vinculado ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Maria.

crônica intitulada “La historia de Lisandro Vega”, no referido jornal (Bracamonte, 2020, p. 461).

Não satisfeita, Gallardo transformou a história em uma obra ficcional em que Eisejuaz, como protagonista-narrador, conta a sua vida a partir de um “monólogo polifônico” (Sanchez, 2021, p. 207). Ao longo do enredo, repleto de elementos do grotesco e da paródia, depara-se com um embate entre o uno proveniente da religião cristã e a multiplicidade presente nas concepções indígenas de mundo. Além disso, o romance se constrói em um contexto que remete à situação de abandono e pobreza que sofreram as comunidades indígenas da região do Chaco, durante os anos 1960 (Lojo, 2013, p. 123-124).

Todavia, em que pese a relevância da obra em termos literários e inclusive em relação à potência da temática suscitada, as obras de Gallardo tardaram a obter o devido reconhecimento. Especificamente em relação à *Eisejuaz*, deve-se destacar que a obra foi resgatada somente nos anos 2000, pelo crítico e escritor Ricardo Piglia, que a incluiu na coleção *Clássicos de la Biblioteca Argentina* (Sanchez, 2021, p. 215). Outrossim, com a edição de 2021 da Editora Relicário, *Eisejuaz* se tornou o primeiro livro de Sara Gallardo a ser publicado no Brasil.

*Eisejuaz* também ficou à margem do chamado *boom* latinoamericano. Especula-se que isso possa ter se dado em razão da falta de espaço concedido às mulheres escritoras naquele momento, ou até mesmo em decorrência da linguagem enigmática e heterodoxa da obra (Relicário, *s.d.*). Entendemos, desde logo, que o último argumento não se sustenta, uma vez que são diversos os livros publicados por escritores, como Borges e Cortázar<sup>2</sup>, dotados de uma linguagem significativamente desafiadora aos moldes da literatura argentina da época.

Em razão de toda essa conjuntura, compreende-se a importância de dar destaque aos escritos de Gallardo. *Eisejuaz* é um exemplo de literatura hispano-americana que, ao dar protagonismo a um indígena convertido ao cristianismo, traduz com maestria a complexidade, a heterogeneidade e as contradições constitutivas das nações latino-americanas. Ao mesmo tempo, expõe e denuncia a convivência das estruturas de poder com a lógica de dominação de corpos e saberes destoantes do instituído como dominante.

---

<sup>2</sup> Como exemplo, podemos citar *O livro de areia* (BORGES, 1975) e *O jogo da amarelinha* (CORTÁZAR, 1963).

Dito isso, buscaremos compreender de que forma a Literatura, especificamente em *Eisejuaz*, possibilita contrapor lógicas de exclusão que se perpetuaram inclusive dentro do mundo jurídico. Para tanto, trabalharemos com a possibilidade de pensar a abertura do Direito para novas epistemologias e saberes, tomando como pano de fundo o contexto de epistemicídio sofrido pelos povos indígenas na América Latina.

O artigo será dividido em três partes: primeiramente, trataremos de verificar em que medida a Literatura se apresenta enquanto instrumento de insurgência para contrapor os moldes e modelos tradicionais onde o Direito, muitas vezes, ainda se assenta; em seguida, realizaremos uma análise específica da obra em questão, atentando para os elementos de denúncia e transgressão em relação aos problemas do colonialismo; e, por fim, buscaremos examinar as contribuições de *Eisejuaz* para pensar modelos jurídicos que se construam para além do Uno, abrindo caminho, de fato, para a pluralidade de saberes, visões e experiências.

## 2 A LITERATURA ENQUANTO INSURGÊNCIA

Temos em *Eisejuaz* uma literatura que se coloca como insurgente diante das disparidades do mundo contemporâneo e também diante da própria hegemonia literária dos cânones. Mesmo que *Eisejuaz* não tenha sido considerado como obra relevante no contexto do *boom* latinoamericano, detém características que coadunam com o período, principalmente em relação ao processo de ruptura e desvinculação dos padrões eurocêntricos de literatura, bem como em relação à sua “capacidade intrínseca de transgressão e subversão, da língua e das próprias convenções estéticas já estabelecidas” (Karam e Espindola, 2020, p. 225). Além disso, é característica das produções literárias dessa época o “resgate das construções imaginárias e simbólicas de mitos e lendas das tradições orais, seja das comunidades autóctones dos países latino-americanos” - como é o caso de *Eisejuaz* - “seja das diferentes etnias que foram compondo suas nações” (Karam e Espindola, 2020, p. 226).

Conforme afirmado anteriormente, Gallardo vem recebendo o devido reconhecimento apenas há pouco tempo, o que tem ocorrido também com outras escritoras da América Latina. Há quem afirme se tratar de um novo *boom* latino-americano, mais plural e heterogêneo (Bienal, 2021). Dessa forma, dar maior visibilidade à literatura escrita por mulheres também é, em certa medida, insurgência em relação ao histórico do cânone literário, que, assim como o espaço público em geral, foi ocupado majoritariamente pelo mesmo modelo de sujeito: homem, branco,

cristão e heterossexual. Invariavelmente, era esse o sujeito que detinha a palavra e, por consequência, também produzia o Direito.

O Direito, como qualquer criação humana, não se constrói de forma neutra e isenta de estereótipos. Segundo Luis Alberto Warat, em entrevista a Albano Pêpe, os efeitos sociais e as reações políticas advindas do Direito não são suficientemente explicadas pelo seu mero conhecimento conceitual. Foi a partir disso que o autor elaborou a proposta de epistemologia das significações, que busca analisar os diferentes discursos da práxis jurídica, a fim de se produzir um conhecimento crítico acerca do Direito (Pêpe, 2016, p. 10).

A humanidade, pelo fato de estar repleta de estereotipações e de versões lineares que lhes são impostas, não abre espaço, de acordo com Warat, para o plural de significações. Ao dar espaço para a fantasia, e para a literatura como um todo, pode-se enriquecer e fecundar o real e seus símbolos. Em razão disso, Warat nos fala que chamar o Direito à poesia significa a queda das máscaras rígidas e a morte do maniqueísmo jurídicista (Pêpe, 2016, p. 11-12).

Pensar a Literatura enquanto instrumento de insurgência condiz, inclusive, com a noção de carnavalização jurídica, também proposta por Warat. O autor desenvolve o termo a partir da ideia de carnavalização literária, proposta por Bakhtin e toma como base a obra *Dona Flor e seus dois maridos*, do escritor Jorge Amado. De acordo com Warat (2004, p. 84), o Direito, assim como a personagem dona Flor, deve se constituir enquanto “espaço para garantir o plural dos desejos”, fazendo jus, portanto, à uma semiologia verdadeiramente democrática.

A carnavalização, para Warat, implica romper com a suposta universalidade do Direito, quebrar fronteiras rígidas e rechaçar uma racionalidade idealizada e meramente contemplativa (Warat, 2004, p. 471). Dessa forma, pode-se inferir que o pensamento waratiano é fundamental para sustentar a Literatura enquanto meio para uma análise mais aprofundada das relações humanas e suas complexidades, uma vez que permite acessar as nuances da realidade e das significações que muitas vezes não são consideradas pela lógica unitária e linear do Direito. Por sua vez, uma análise mais aprofundada das relações humanas e suas complexidades, naturalmente, nos levará a situações em que a Literatura poderá operar como instrumento de denúncia em relação à ordem das coisas.

Nessa mesma linha de raciocínio, é interessante pontuar a assertiva de Siqueira (2011, p. 41), no sentido de que a “Literatura fornece ao Direito um reconhecimento do que é sentido

e vivido pelos receptores dos sistemas legais”. Trata-se, pois, de um verdadeiro exercício de alteridade - não de uma alteridade romantizada, mas sim, complexa, heterogênea e contraditória, e, por isso, real.

Nesta senda, deve-se mencionar a aproximação da ficção literária ao conceito de antropologia especulativa, cunhado por Juan José Saer. Segundo o autor, a relação entre ficção e realidade não implica necessariamente uma relação de oposição. O que existe, na verdade, é um universo complexo que nos mostra “a tênue e tensa fronteira entre a existência e a não-existência, a realidade e a irrealidade, o visível e o invisível, de modo a questionar o que chamamos de ‘realidade’, segundo os estreitos limites da razão dedutiva” (Oliveira, 2010, p. 200). A produção literária, seja esta ficcional ou não, traz formas singulares de perceber o mundo, o que permite analisar um amplo jogo de discursos presentes na sociedade que, invariavelmente, afetam e se fazem presentes também no imaginário jurídico.

Na obra *Contar a Lei*, François Ost (2004) também discorre acerca dos ganhos que o confronto com o espaço literário gera ao estudo do direito. Para o autor, a Literatura, muitas vezes, opera no Direito uma função de subversão crítica, pois “são incontáveis os personagens literários que lembram ao rei que ele está nu e que sua canção soa falso” (Ost, 2004, p. 25).

Ainda segundo Ost, a Literatura pode, inclusive, ter a função de conversão fundadora, no seguinte sentido:

[...] em alguns casos é uma função de *conversão fundadora* que a literatura assume, sem que o tenha necessariamente buscado: a narrativa faz-se “fundadora” [...], não apenas se dando a ‘pensar’, mas também a ‘valorizar’ e em seguida a ‘prescrever’. Assim a exploração do avesso do cenário jurídico, que terá revelado suas ficções e suas construções em *trompe-l’oeil*, seus artifícios e seus efeitos de cena, produzirá, no mesmo movimento, tanto um saber crítico das construções jurídicas quanto um começo de refundação destas com base num conhecimento ampliado dos poderes da linguagem, bem como dois meandros da razão prática.” (Ost, 2004, p. 25-26)

A partir dos termos de Ost, entendemos que a Literatura em *Eisejuaz* opera tanto no sentido de subversão crítica, quanto de conversão fundadora, uma vez que, além de denunciar o cenário de destruição das terras e dos saberes indígenas, também permite pensar em alternativas para outros mundos possíveis - como se verá nos tópicos subsequentes.

### 3 EXPERIÊNCIAS PLURAIS EM *EISEJUAZ* EM FACE DO EPISTEMICÍDIO

*Eisejuaz* expõe o descaso das estruturas dominantes para com os povos originários da região do Chaco Argentino, o que relegou essa população a um quadro de extrema miséria e privações. A partir disso, a narrativa traz temáticas como o charlatanismo místico, a exploração e endividamento de indígenas, a prostituição forçada e o aproveitamento artístico e exotizante desses povos. Segundo Nodari (2021, p. 224), essas questões claramente se colocam como “problemas da colonização, em sua complexidade e conflitos”.

Diante disso, deve-se destacar potência da obra *Eisejuaz* em denunciar a destruição e o extermínio causado pelos brancos aos povos indígenas, suas terras e sua cultura, como se verifica nas passagens a seguir:

“— [...] Assim eu digo aos meus irmãos matacos e também aos tobas: praonde iremos agora que o mato esfriou? Aos chahuancos, aos chiriguanos, aos chanés e a todos eu digo: praonde iremos? Não tem lugar pra nós nem lá nem cá. Lá o barulho dos brancos acaba com nosso alimento. Cá, nós se alimenta de peste e miséria. [...]  
— Doze anos quando nós se veio. Falei pros meus pais: ‘Nós tem que ir’. Falei pela palavra do missionário. E eles: ‘Tá bom. No mato já não dá pra viver’. Tantos dias a pé, saindo do Pilcomayo, caminhando. Mas todos se vieram pra morrer com a peste do branco. (Gallardo, 2021, p. 113-117)

Segundo Sanchez (2021, p. 204), é possível constatar, a partir de *Eisejuaz*, o processo de transculturação conflituoso que os povos originários foram e seguem sendo submetidos, o que vai da perda de seus territórios até à demonização da cultura e o silenciamento da língua.

Nesse ponto, devemos mencionar o conceito de epistemicídio, cunhado por Boaventura de Sousa Santos. De acordo com Santos (2009, p. 183), o epistemicídio se refere à destruição dos saberes locais em decorrência dos propósitos do colonialismo. O resultado disso é o desperdício de diversas perspectivas e experiências de determinado contexto cultural. Ao realizar o apagamento dos conhecimentos de um povo, dificulta-se o reconhecimento dessa população enquanto sujeito pleno de direitos. Por isso é que, para o autor, o epistemicídio é uma outra face do genocídio.

É o que se verifica em *Eisejuaz*. Assim como de fato ocorreu na América Latina, as missões cristãs buscavam “catequizar” os indígenas, ensinar-lhes uma visão de mundo que julgavam correta e, acima de tudo, superior. Com isso, os saberes e as crenças das populações nativas foram desconsiderados e subjugados. Para ilustrar isso, logo no início do romance, Lisandro Vega/Eisejuaz faz uma reza aos seres da mata, e é repreendido pelo reverendo, que o acusa de “mau cristão” (Gallardo, 2021, p. 39-40).

Segundo Ailton Krenak (2019, p. 08), a colonização branca europeia se sustentou na premissa de que “havia uma humanidade esclarecida que precisava ir ao encontro da humanidade obscurecida”, trazendo-a para a luz. Assim, o “chamado à civilização” se justificava pela noção de que existiria uma forma certa de estar na Terra, uma verdade, que acabou por guiar muito das escolhas feitas em diferentes momentos da história (Krenak, 2019, p. 08), especialmente no contexto ocidental.

Cabe falar, aqui, no que Quijano chamou de colonialidade do poder. A colonialidade do poder, segundo Quijano (2005, p. 117-118), estrutura-se a partir de um padrão de poder mundial capitalista que outorgou legitimidade às relações de dominação e colonização a partir da ideia de raça, e que se perpetua até hoje em uma lógica de exploração e controle. Nesse sentido: “os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais” (Quijano, 2005, p. 118).

Essa perspectiva de que a colonialidade do poder acabou por relegar diversos povos e suas culturas a uma situação de manifesta inferioridade corrobora com o pensamento de Mignolo (2008, p. 293). O autor afirma que as premissas pretensamente universais da modernidade perpetuaram a lógica da colonialidade. Essa lógica, por seu turno, se estrutura com base na dominação, controle e exploração de vidas humanas - o que desemboca na subalternização dos povos colonizados, tal como ocorre na narrativa em análise.

*Eisejuaz* abarca, inclusive, a questão da destruição ambiental e da exploração desenfreada da terra em nome de um projeto colonialista de desenvolvimento e progresso. É recorrente a presença de personagens indígenas que, ao longo da história, fazem afirmações como: “—Não deixam mais o pobre pescar. Não está sabendo? O rio tem dono” (Gallardo, 2021, p. 32); “— [...] Tem muita miséria no mato. Não tem mais o que caçar. Não tem mais o que pescar. Todos os bichos fogem dos barulhos, dos motores, dos barcos, dos caçadores, dos aviões. O povo morre de fome” (Gallardo, 2021, p. 44)”.

Ao mesmo tempo em que expõe os entraves e os problemas da colonização, *Eisejuaz* é construído em uma linguagem experimental, assemelhando-se a uma hagiografia, isto é, a biografia de um santo. A narrativa é perpassada por elementos da crença indígena, misturada ao cristianismo: em que pese a presença das missões protestantes, Lisandro Vega/Eisejuaz

insiste em manter a devoção aos seres da natureza, ao mesmo tempo em que acredita em um deus monteísta.

Nessa linha, destaca-se o estudo de Viveiros de Castro (1992, p. 21) sobre os povos Tupinambá, no contexto da catequização jesuítica. Segundo o autor, os jesuítas e demais observadores entendiam que esses povos eram marcados pela inconstância: ao passo em que rapidamente aprendiam os ensinamentos cristãos, também rapidamente se voltavam aos seus próprios costumes. A não existência de um poder centralizado no contexto indígena dificultava a conversão total em termos logísticos e também conceituais (Castro, 1992, p. 37) - isto é, os indígenas Tupinambá “não podiam adorar e servir a um Deus soberano porque não tinham soberanos nem serviam a ninguém”. A chamada inconstância derivava, portanto, “da ausência de sujeição”: no modo de crer dos Tupinambá não havia espaço para a entrega total e cega à palavra alheia (Castro, 1992, p. 37).

É certo, deve-se salientar, que cada povo indígena detém as suas particularidades e suas especificidades. Todavia, nesse caso, o comportamento dos povos Tupinambá coaduna com o enredo de *Eisejuaz*. É o que afirma Sanchez (2021, p. 207): “embora cristianizado, Eisejuaz é filho de xamã, conversa com os seres da mata, evoca o Senhor mas também os anjos da anta, do tigre, os mensageiros dos paus”. Assim, as crenças do múltiplo e do Uno se coadunam e ao mesmo tempo se confrontam. O romance traz, portanto, um certo embate de mundos e de crenças - ou, pode-se dizer, o constante encontro e desencontro de mundos.

Com base nisso, toma-se a ideia da multiplicidade inserida na unidade como metáfora para pensar a sociedade contemporânea e suas estruturas jurídicas. Conforme o que já se afirmou, entendemos que o Direito, historicamente, esteve em consonância com o uno, com aquilo que se determina como dominante, sob a fantasia de universal. Todavia, como já vimos em Mignolo e Quijano, aquilo que se pretende supostamente universal é, em verdade, excludente - e também, muitas vezes, sob o ideal do progresso, procede à destruição e aniquilação da terra e de outras formas de ver o mundo.

Questiona-se, portanto, acerca da capacidade do Direito de se desprender dessa tradição moderna, direcionando-se, de fato, a todos e contemplando as múltiplas singularidades, as heterogeneidades que são próprias de regiões que vivenciaram o processo de colonização, como no caso da América Latina. Tendo isso em mente, retomamos Karam e Espindola (2020), para

demonstrar que o potencial dos estudos em Direito e Literatura reside justamente na capacidade de:

[...] refletir sobre os impasses e os desafios a serem enfrentados pelas jovens democracias da América Latina, de modo a concretizar os direitos e garantias que são assegurados nas suas recentes cartas constitucionais - em sua maioria promulgadas nas décadas de 80 e 90 -, cumprindo as promessas do estado social e democrático de direito que possibilitam a consolidação de sociedades plurais mais justas e igualitárias (Karam e Espindola, 2020, p. 235).

Assim, tendo como pano de fundo o diálogo entre Direito e Literatura, e, com base no simbolismo presente nas noções de Uno/Múltiplo em *Eisejuaz*, pretendemos refletir acerca de propostas de modelos jurídicos que se constroem de forma diversa da tradicional, buscando fazer jus às avanços constitucionais conquistados no final do Século XX, e, conseqüentemente, dismantelar a lógica de unidade, linearidade e destruição que ainda se faz presente nas instâncias dominantes da sociedade brasileira e latino-americana.

#### 4 INTERFACES ENTRE *EISEJUAZ* E O DIREITO

*Eisejuaz* traz uma ruptura com a imposição de unidade em termos de saberes. Essa unidade, como se viu, condiz com uma visão dominante que tem sido responsável pela destruição do(s) mundo(s) e a “devastação do mato” sob a égide do capitalismo neoliberal. Entendemos que a obra em análise abre as portas para a pluralidade de visões, saberes e crenças.

No mesmo sentido, tem-se desenvolvido proposições e alternativas dentro do Direito mais preocupadas com as nuances de uma sociedade complexa e diversificada como a latino-americana. Destaca-se, desde já, que não se pretende esgotar a totalidade dessas proposições, o que se busca é verificar de que forma o Uno/Múltiplo em *Eisejuaz* pode ser utilizado como uma metáfora para pensar os caminhos e o papel do Direito na ordem contemporânea.

Mas antes de qualquer coisa, pensemos novamente nesse Direito que se construiu sob uma lógica unitária, em consonância com os ditames da modernidade. Especificamente no cenário constitucional da América Latina, a tradição, segundo Wolkmer (2010) tem sido marcada por constituições políticas que consagraram, de forma abstrata, valores liberais como a igualdade formal, independência entre poderes, soberania do povo e a condição idealizada de um Estado de Direito Universal. No entanto, o que ocorre na prática é que as instituições jurídicas são “marcadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial; forma democracia excludentes; sistema representativo clientelista; experiências de participação

elitista e por ausências históricas das grandes massas camponesas e populares” (Wolkmer, 2010).

Dessa forma, o Estado, da maneira que foi consolidado historicamente, não condiz com o propósito da descolonização, uma vez que é “impregnado tanto pelo distanciamento dos povos, quanto pela subserviência às elites” (Ferazzo, 2015, p. 42). Com efeito, na América Latina, a criação do Estado se deu no contexto das lutas pela independência do século XIX, “a partir de um processo de intensa exclusão dos povos originários e africanos”, onde se construiu uma burocracia destinada a assegurar os interesses da elite, reproduzindo, portanto, os compromissos fundamentais de uma democracia liberal burguesa (Teixeira e Sparemberger, 2016). Trata-se, pois, de uma ordem constitucional única, cujos efeitos ainda se verificam no âmago do tecido cultural e social das nações latino-americanas .

Em resposta a isso, no âmbito constitucional, foram pensados modelos de como o constitucionalismo latino-americano e o novo constitucionalismo latino-americano. O primeiro, basicamente, deriva do esgotamento dos regimes militares e autoritários do final do Século XX e foi baseado no neoconstitucionalismo europeu (Teixeira e Sparemberger, 2016, p. 57) - este último criado para afirmar garantias fundamentais frente ao Estado no contexto pós-guerra. Em linhas gerais, o constitucionalismo latino-americano prezou fortemente por compromissos como “a legitimidade popular, a construção democrática e participativa, o envolvimento e comprometimento com as demandas sociais” (Pinheiro *et. al*, 2015, p. 49).

A partir disso, a fim de se priorizar de forma mais enfática as necessidades sociais e jurídicas específicas existentes nas comunidades culturais (Vidal e Locateli, 2015, p. 183), é que surgem proposições como o novo constitucionalismo latino-americano. Este, por sua vez, é estruturado com base nas experiências constitucionais específicas de países da América Latina. Propõe a refundação da teoria constitucional, a partir do “abandono das propostas totalizantes e uniformizadoras que se estabelece no plano da racionalidade e individualismo” (Teixeira e Sparemberger, 2016) - o Uno. Ao mesmo tempo, busca a “aproximação de modelos de compreensão da realidade caracterizados pela multiplicidade e pelo pluralismo” (Teixeira e Sparemberger, 2016) - o Múltiplo.

No entanto, segundo Walsh (2002, p. 04), não basta apenas a previsão em textos legais de direitos mais plurais e o reconhecimento de outras concepções de direito: a mera coexistência de sistemas jurídicos não assegura que o direito positivo e estatal não se sobreponha, que os

direitos individuais e coletivos não entrem em contradição, ou que o problema das relações de poder desapareça. Também não assegura que a complexidade da diversidade será considerada, tampouco que uma mudança imediata de crenças e atitudes da população em geral irá ocorrer (Walsh, 2002, p. 04).

Assim, não basta apenas tratar do reconhecimento da multiplicidade e da diversidade - é necessário pensar em meios para que essas novas concepções de Direito compactuem de fato com uma refundação da ordem jurídica no sentido de contemplar todas as especificidades e heterogeneidades constitutivas das nações latino-americanas.

É por esse motivo que alternativas como a do novo constitucionalismo latino-americano têm dado uma atenção especial aos estudos pós-coloniais e decoloniais. Sem essa perspectiva crítica em relação às premissas da modernidade, propor um novo constitucionalismo apenas irá corroborar a manutenção do *status quo*, sem de fato proceder a uma mudança efetiva nos moldes do pensamento jurídico. Os estudos decoloniais e pós-coloniais se direcionam às raízes da opressão e da vulnerabilidade de atores sociais que foram historicamente invisibilizados em razão de laços de dependência fortalecidos pelo capitalismo global (Bragato e Castilho, 2014, p. 22). Nesse sentido:

A aproximação dos estudos pós e descoloniais, com as experiências políticas e institucionais latino-americanas, pode ser apontada como uma importante ferramenta de análise e de compreensão desses fenômenos [...]. Ao propor uma ruptura teórica com as formas dominantes de compreender, o Estado de Direito, o chamado novo constitucionalismo, representa uma abertura institucional às reivindicações culturais e políticas dos povos por projetos radicalmente democráticos e interculturais, nos mais diferentes níveis da sociedade. [...] Por essa razão, trata-se de um movimento que expressa uma certa desobediência epistêmica, que desafia a hegemonia das grandes narrativas da modernidade, presentes nos modelos constitucionais até então dominantes na América Latina (Bragato e Castilho, 2014, p. 23).

Nessa linha de raciocínio, nos parece salutar o conceito de bem viver, baseado na cosmovisão dos povos e nacionalidades indígenas. O termo foi inserido na constituição do Equador como *Buen Vivir*, e como *Vivier Bien* na constituição boliviana. Segundo Acosta (2016, p. 24-25), o Bem viver supera o conceito tradicional de desenvolvimento, e se coloca em consonância com uma visão mais complexa de um “processo proveniente da matriz comunitária de povos que vivem em harmonia com a natureza”.

No entanto, Acosta (2016, p. 29) sustenta que somente inserir o Bem Viver no texto constitucional é insuficiente para superar os problemas do sistema capitalista que, em essência,

é moldado sob a égide da desigualdade e da devastação. Para ele, é necessário “superar o objetivo básico e os motores do modelo ocidental de desenvolvimento”, transformando radicalmente as concepções e linguagens convencionais do desenvolvimento e, sobretudo, do progresso que foram impostas há mais de quinhentos anos às sociedades latino-americanas (Acosta, 2016, p. 29).

Nessa linha, a proposta trata da importância do reconhecimento e efetivação dos Direitos na Natureza, compactuando com a visão milenar de povos indígenas no sentido de que a “Humanidade não está fora da Natureza e a Natureza tem limites biofísicos”. (Acosta, 2016, p. 104). No mesmo sentido, Krenak afirma que a humanidade precisa contemplar afetivamente outras formas de vida, reconhecendo que:

[...] aquele rio que está em coma é também nosso avô, que a montanha explorada em algum lugar da África ou da América do Sul e transformada em mercadoria em algum outro lugar é também o avô, a avó, a mãe, o irmão de alguma constelação de seres que querem continuar compartilhando a vida nesta casa comum que chamamos de Terra (Krenak, 2019, p. 23-24)

Não se trata de uma tarefa fácil. O Bem Viver, de fato, surge de uma visão utópica. No entanto, a ordem e a cultura jurídicas latino-americana, por tanto tempo utilizadas como instrumento de poder e de manutenção do *status quo*, devem assumir papéis efetivos de transformação social, indo ao encontro, nos termos de Galindo (1989), das dimensões utópicas. A transformação da realidade anda lado a lado com a utopia.

Dessa forma, entendemos que o novo constitucionalismo latino-americano, aliados aos estudos pós e decoloniais, assim como a aplicação efetiva do conceito de bem-viver, comungam com a lógica do Múltiplo em *Eisejuaz*. A personagem Eisejuaz, enquanto metáfora da América Latina, é transpassada e marcada negativamente pela colonização, mas, ao insistir veemente no múltiplo e nos saberes dos povos originários, torna-se, acima de tudo, um símbolo de resistência.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As múltiplas vozes presentes em *Eisejuaz* são vozes insurgentes: despertam novas alternativas e outros caminhos, e, ao mesmo tempo, afrontam e resistem ao projeto colonial de destruição e extermínio. Através de um entrecruzamento entre o “eu” e o “outro”, a narrativa analisada contesta a lógica dos processos de colonização, fundada na negação da diferença, que, por sua vez, busca transformar tudo o que é diverso e múltiplo em um só, em uno.

Nesse sentido, a partir da metáfora do Uno/Múltiplo foi possível contrapor, através de alternativas dentro do próprio Direito, o modelo jurídico tradicional estruturado a partir dos padrões eurocêtricos. Entendemos que o estudo do Direito e Literatura, aliado a uma perspectiva crítica e decolonial pode auxiliar nesse desafio de refundação das bases da cultura jurídica no contexto da América Latina, no sentido de pensar em alternativas que não mais compactuem com o epistemicídio e com a destruição de culturas e formas de vida não condizentes com os ideais modernos de “desenvolvimento econômico”.

Assim, a tarefa do Direito é se desvincular daquilo que Krenak (2019, p. 12) chamou de abstração civilizatória, isto é, o descolamento absoluto dos seres humanos em relação à terra. Pelo contrário, a ordem jurídica deve se fundar, cada vez mais, na busca pela diversidade, na afirmação da pluralidade das formas de vida, de existência e de hábitos.

Em suma, o caminho diante do fim do mato e do fim da floresta anunciados por Eisejuaz se apresenta justamente na mesma narrativa: passa por considerar a multiplicidade dentro da unidade, para que possamos (re)cultivar esse mato. Desse modo, poderemos evitar o fim do mundo, ou, ao menos adiá-lo, como nos ensina Krenak.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

BIENAL do Livro. As escritoras que estão fazendo o novo “boom” latino-americano, 2021. Disponível em: <<https://bienaldolivro.com.br/as-escritoras-que-estao-fazendo-o-novo-boom-latino-americano/>>. Acesso em 20 fev. 2022.

BRACAMONTE, Jorge. Novela, vanguardia y transculturación en Argentina y en América Latina. *Revista Landa*, v. 9, n. 1, p. 445-472, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/218551/21-%20Jorge%20Bracamonte-%20Novela%20en%20A%20Latina%20y%20Argentina.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2014, p. 11-25.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. O mármore e a murta: sobre a inconstância da alma selvagem. *Revista de antropologia*, p. 21-74, 1992.

CHIARELLI, Stefania. Editora mineira lança “Eisejuaz”, clássico da literatura argentina. Estado de Minas, 2021.

<[https://www.em.com.br/app/noticia/pensar/2021/03/26/interna\\_pensar,1250662/editora-mineira-lanca-eisejuaz-classico-da-literatura-argentina.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/pensar/2021/03/26/interna_pensar,1250662/editora-mineira-lanca-eisejuaz-classico-da-literatura-argentina.shtml)>. Acesso em 22 fev. 2022.

FERAZZO, Débora. O Novo Constitucionalismo e dialética da descolonização. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. *Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano*. São Leopoldo: Karywa, 2015, p. 32-46.

GALINDO, Alberto Flores. *Reencontremos la dimensión utópica*. Lima: Instituto de Apoyo Agrario y El Caballo Rojo, 1989.

GALLARDO, Sara. *Eisejuaz*. Tradução de Mariana Sanchez. Belo Horizonte: Relicário, 2021.

KARAM, Henriete; ESPINDOLA, Angela. O Direito e Literatura pelas margens: o novo boom latino-americano e a literatura dos silenciados. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, n. 29, p. 221-242, set./dez. 2020.

LOJO, María Rosa. Los “otros”: mujeres y aborígenes en la narrativa de Sara Gallardo. In: LEONE, Lucía Maria; BERTUÁ, Paula (Org.). *Escrito en el viento: lecturas sobre Sara Gallardo*. 1. ed. Buenos Aires: Editorial de la Facultad de Filosofía y Letras Universidad de Buenos Aires, 2013. p. 117-130.

NODARI, Alexandre. O fim do mato: da história de Lisandro Vega ao romance de Eisejuaz. In: GALLARDO, Sara. *Eisejuaz*. Tradução de Mariana Sanchez. Belo Horizonte: Relicário, 2021.

OLIVEIRA, Maria Rosa Duarte de. A ficção literária como antropologia especulativa. *Revista da Anpoll*, v. 1, n. 28, p. 198-212, 2010.

OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. Tradução: Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

PÊPE, Albano Marcos Bastos. Direito e Literatura: uma interseção possível?. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v.2, n.1, p. 5-15, jan.-jun. 2016.

PINHEIRO, Anderson Tadeu; BRAUN, Helenice; FRANCESCHI, Ligiane. Novo Constitucionalismo Latino-americano: cidadania e justiça comunitária. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. *Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano*. São Leopoldo: Karywa, 2015, p. 47-69.

RELICÁRIO. Eisejuaz. Disponível em: <<https://www.relicarioedicoes.com/livros/eisejuaz/>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*. S.l.: 2009.

SANCHEZ, Mariana. Por um evangelho xamânico: Eisejuaz em tradução. In: GALLARDO, Sara. *Eisejuaz*. Tradução de Mariana Sanchez. Belo Horizonte: Relicário, 2021.

SIQUEIRA, Ada Bogliolo Piancastelli de. *Notas sobre direito e literatura: o absurdo do direito em Albert Camus*. Florianópolis: Ed. da UFSC/Fundação Boiteux, 2011.

TEIXEIRA, João Paulo Allain; SPAREMBERGER, Raquel. Neoconstitucionalismo europeu e novo constitucionalismo latino-americano: um diálogo possível? *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 3, n.1, p. 52-70, 2016.

VIDAL, Daiane; LOCATELI, Claudia Cinara. Interculturalidade: matriz de fundamentação das Constituições do Equador e da Bolívia. *In: WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano*. São Leopoldo: Karywa, 2015, p. 168-185

WALSH, Catherine. Interculturalidad, Reformas Constitucionales y Pluralismo Jurídico. Ecuador: *Revista electrónica Aportes Andinos*, n. 2, p. 1-6, 2002. Disponível em: <https://repositorio.uasb.edu.ec/bitstream/10644/543/1/RAA-02-Walsh-Interculturalidad%20reformas%20constitucionales%20y%20pluralismo.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022.

WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. *In: DAL RI JÚNIOR, Arno; MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha; ROVER, Aires José (Coord.). Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 61-186.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. *Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional: 2010*. Disponível em: (...). Acesso em 22 fev. 2022.